



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.003/10

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/32, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 529.182,86**, representando **7,64%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 319.198,33**, representando **61,45%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,47%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em restos a pagar, no valor de R\$ 4.058,87. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 615,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 07 a 11 de novembro de 2011;
- Denúncia (Documento TC nº 04007/10)

Nomeação de servidora Sr^a Marisa de Lima Sousa, ocupante de cargo comissionado, e cessão da referida servidora a uma Secretária do Município, demonstrando a desnecessidade da contratação da mesma.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 38/50 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 56/60, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) **Incompatibilidade de informações entre o RGF e PCA (item 7.4).**

O defendente informou que os RGF foram devidamente retificados, sanando os equívocos trazidos nas informações, conforme fará prova com a publicação na qual se demonstrará a referida correção e inexistência de quaisquer irregularidades.

A Unidade Técnica ressaltou que não foram apresentados quaisquer documentos na defesa que comprove as correções citadas. Assim permanece a incompatibilidade de informações entre o RGF 2º semestre e a PCA, no tocante à informação da despesa com pessoal. No RGF, não foram incluídos os gastos com obrigações patronais, no valor de R\$ 64.287,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.003/10

b) Não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 7.3).

Alega que a Câmara não possui Órgão para publicação. As publicações do Poder Legislativo são solicitadas ao Executivo. Houve o requerimento para a publicação e estar buscando junto à Prefeitura para fazer prova ao Tribunal de Contas.

O Órgão Auditor argumenta que não houve a apresentação de qualquer documento que comprove tal publicação ou divulgação dos RGF da Câmara, assim permanece a falha.

c) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 9.723,63, equivalente a 1,87% das transferências orçamentárias recebidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 3.1).

Argumenta o Interessado que o Orçamento do exercício previu repasses, no valor de R\$ 610.000,00 e que as transferências efetivamente repassadas pelo Executivo foram inferiores às despesas. O percentual do déficit foi de apenas 1,87%, valor ínfimo, em comparação com as ações desenvolvidas pela Administração da Câmara.

A Auditoria diz que o déficit apresentado foi de R\$ 9.723,63, demonstrando claramente que não houve ação planejada por parte do Gestor, empenhando acima do valor recebido.

d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 30.800,00 (item 3.2).

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria apontou inicialmente a falta de licitação para dois fornecedores, quais sejam: F. Rafaella Moura da Silva (R\$ 22.000,00 – Locação de veículo) e Alexandre Aureliano O. Farias (R\$ 8.800,00 – Serviços técnicos administrativos). Contudo foi constatada a existência do Convite nº 001/2009, relativa à locação de veículo, cuja vencedora foi F. Rafaella Moura Silva. Também evidenciou-se o Processo de Inexigibilidade relativo à contratação do Sr. Alexandre Aureliano O. Farias para prestar serviços técnicos administrativos (elaboração de folha de pagamento, GFIP, RAIS, Processos de Parcelamentos para obtenção de certidões, entre outros). Contudo, em relação à inexigibilidade, O Órgão Técnico desconsiderou o processo por não estar presentes as situações de: especial complexidade e relevância, já que foi enquadrado no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, serviço de natureza singular. Não justificando assim a inexigibilidade.

e) Não repasse à Prefeitura da consignação de ISS, no montante de R\$ 3.270,25 (item 5.3).

O Interessado afirma que se trata de um imposto municipal e sendo a Câmara um Órgão do município, não poderia esta recolher para a mesma entidade.

A Unidade Técnica diz que o imposto é municipal, porém, a Câmara tem a obrigação de fazer as retenções desse imposto sobre os serviços que são prestados ao Poder Legislativo e posteriormente repassar o valor à Prefeitura, já que o imposto deve ser recolhido aos cofres do município, sob a gestão do Poder Executivo.

f) Não repasse à Prefeitura da consignação do IR, no montante de R\$ 1.846,43 (item 5.4).

Segundo a defesa o IR é um imposto federal, cujo repasse se dá por meio do regime de compensação, não havendo que se falar em repasse por parte da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.003/10

O Órgão Auditor informa que nos termos do art. 158, inciso I da CF, o produto do Imposto de Renda retido sobre os rendimentos pagos pelo município pertence ao próprio município, logo a Câmara tem a obrigação de repassar ao Poder Executivo aquilo que for retido a título do IR.

g) Denúncia quanto à cessão indevida de funcionária comissionada (item 8.1).

Informa o Interessado que a servidora, Sr^a Marisa de Lima Sousa, ocupante de cargo comissionado na Câmara foi cedida à Secretaria de Educação do Município apenas por curto período, de apenas alguns dias, no horário diurno e na Câmara Municipal as sessões só são realizadas às terças-feiras, no período noturno. Também fica aberta ao público, às tardes. O horário da servidora servida à Secretaria foi das 07:00 às 11:30h, não havendo incompatibilidade de horário que viesse acarretar prejuízo ao Poder Legislativo.

A Auditoria informa a servidora Marisa de Lima Sousa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, logo permanece a irregularidade.

Em relação à denúncia, este Relator informa que não foram encontrados pagamentos efetuados pela Prefeitura de Massaranduba à Servidora Marisa de Lima Sousa, nos registros do SAGRES, logo não há hipótese *de acumulação remunerada de cargos ou função pública*, prevista na Constituição Federal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, e considerando que as falhas ocorridas na análise do presente processo, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro **2009**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Recomendem a atual Administração da Câmara a que proceda a regularização dos repasses de ISS e IR ao Poder Executivo do município, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.003/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba PB

Presidente Responsável: Ronaldo Agra Machado

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Massaranduba, Sr. Ronaldo Agra Machado. Exercício 2009. Julga-se Regular, com ressalvas, a prestação de contas.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0359/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.003/10**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba-PB**, exercício financeiro **2009**, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. **Ronaldo Agra Machado**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2009;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara a que proceda a regularização dos repasses de ISS e IR ao Poder Executivo do município, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 23 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL